ACÓRDÃO - AC00 - 1301/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2241/2021/001
PROTOCOLO	: 2289052
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
RECORRENTE	: SONIA NANTES DE LIMA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7.311
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IRREGULARIDADE DE REGISTRO – DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE MÁXIMO DE 5% DO TOTAL DOS RECURSOS RECEBIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR – NÃO ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade das contas de gestão do FUNDEB, assim como a multa aplicada, pelas infrações decorrentes da desobediência ao limite máximo de 5% (não utilização dos recursos do FUNDEB) e não abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em afronta ao comando do art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007, diante da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Sonia Nantes de Lima** Secretária Municipal de Educação de Batayporã MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão - **AC00 - 1025/2023**, prolatado na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão - AC00 - 1025/2023, prolatado na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 25 a 28 de setembro de 2023 (Processo TC/MS 2241/2021, peça 90), que decidiu:

> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora Sonia Nantes de Lima, Secretária Municipal, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c art. 42, incisos VI e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante das seguintes irregularidades: a) desobediência ao limite máximo de 5% (não utilização dos recursos do FUNDEB) e não abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em violação ao comando do art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007; b) irregularidade de registro.
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora Sonia Nantes de Lima, ex-Secretária, CPF n. 578.xxx.xxx-49, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que a citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a inefetividade do Parecer de Controle Interno e a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM;
>
> 5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV 1 da Carta Magna.

Em suas razões, Sonia Nantes de Lima, sustenta que não houve inconsistências na prestação de contas do exercício de 2020. Expõe que, de fato, o quadro de

Superávit/Déficit Financeiro do exercício 2020 não foi devidamente elaborado, contudo não ocasionou nenhuma alteração no resultado do exercício. Ademais, no exercício 2021, quando o Superávit apurado no exercício 2020 foi utilizado para abrir créditos adicionais, os valores foram corretamente demonstrados e utilizados.

Que, por um descuido, o limite máximo de 5% não aplicado no exercício acabou sendo extrapolado. No entanto, o percentual ultrapassado, 0,96%, pode ser considerado ínfimo e não prejudicou as demais aplicações de recursos, tendo sido cumprido o mínimo de 60% aplicado na Remuneração do Magistério.

Que as suplementações, seja por superávit financeiro, por excesso de arrecadação, por anulação de dotação ou por operações de crédito, serão realizadas de acordo com a necessidade do órgão. Assim, não havendo necessidade de recursos orçamentários não será preciso suplementar uma dotação.

Além disso, ao consultar o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO – Exercício 2020, não constatou irregularidades no ponto de controle que trata dos Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, assim, os principais pontos a serem observados foram cumpridos, não restando inconsistências passíveis de multa.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 5), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão aviou a análise ANA – DFCGG/CCE 1838/2024 (peça 10) e constatou que não houve manifestação da defesa quanto a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICON e a ineficiência do Parecer emitido pelo Controle Interno, mantendo-se as ressalvas quanto a estes itens.

Certificou que não prosperam as justificativas quanto as impropriedades relativas à inconsistência observada no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro do exercício de 2020; e em razão de extrapolar o limite máximo de 5% e não abrir créditos adicionais por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC 2986/2024 (peça 13) e consignou que as razões apresentadas são insuficientes para reformar a r. decisão. As justificativas tão somente confirmam que houve descumprimento do disposto no artigo 43 § 2º da Lei Nº 4.320/64. Assim, permanece a irregularidade.

Foi apurado que o gestor ultrapassou o limite máximo de 5% não aplicado no exercício e deixou de proceder a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, descumprindo o disposto no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007. Desse modo, de fato, houve descumprimento das determinações legais.

Em relação a multa arbitrada, assenta que foram observados os parâmetros

traçados pela legislação de regência, especialmente o artigo 45 da Lei Complementar nº 160/2012; portanto, esta Corte atuou de maneira correta, sem excessos, exercendo a sua função constitucional.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Analisando os autos, acompanho a assertiva lançada pelo representante da Procuradoria de Contas, pois, como bem pontuado, não prospera a defesa da Recorrente que não trouxe, em sede de recurso, os documentos e esclarecimentos capazes de desconstruir os fundamentos de aplicação da multa por impropriedades.

Como visto, mantida a impropriedade quanto a inconsistência observada no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro, do exercício de 2020, em desacordo com o art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP.

Mantida também, a impropriedade em razão de extrapolar o limite máximo de 5% e não abrir créditos adicionais por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em descumprimento ao art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007.

Nos termos do regramento do FUNDEB, os recursos do fundo devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados e, no caso de eventual saldo não utilizado (superávit), até o limite de 5% do total dos recursos recebidos no exercício anterior, devem ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Desse modo, ao deixar de abrir créditos adicionais (2020) por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (2019), de fato, descumpriu as determinações legais acima identificadas, bem como, o MCASP, 9ª ed., Parte III, item 1.3.

Como visto, ainda que a responsável tenha apresentado alegações e justificativas ao recurso no desiderato de reformar o Decisum, deixou de apresentar documentação suficiente à comprovação de sua licitude.

Analisando o contexto fático e todo o feito, verifica-se a ausência de plausibilidade dos argumentos apresentados à postulação recursal.

Ante tal situação, não há possibilidade de se dar guarida à pretensão formulada,

devendo ser rejeitada as alegações de defesa, visto que, não são suficientes para alterar o juízo de julgamento formado no presente feito, razão pela qual, a reprimenda contestada (multa) deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Sonia Nantes de Lima (CPF/MF 572.854.461-49), Secretária Municipal de Educação de Batayporã MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão - AC00 - 1025/2023, prolatado na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar a deliberação;

III. **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GFBC